

Excelentíssimo Senhor

**Senador Paulo Paim**

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal – CDH

Senhor Presidente,

O Sindicato Estadual dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – SINDISPREV-RS, vem, pelo presente, encaminhar Sugestão Legislativa – SUG para admissão como projeto de lei, cujo objetivo é flexibilizar e facilitar o acesso dos cidadãos aos benefícios previdenciários e assistenciais administrados pelo INSS durante a pandemia COVID-19.

Cumprе salientar que esta SUG foi elaborada por Grupo de Trabalho constituído pela comissão executiva da diretoria colegiada do SINDISPREV-RS, com base no resultado de diversos debates que promovidos com os trabalhadores do INSS, e na resolução adotada por assembleia geral da categoria profissional no Rio Grande do Sul, realizada por meio virtual, no dia 30 de julho de 2020.

A presente proposta se justifica em razão da dificuldade que os cidadãos têm enfrentado para acessar os benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, visto que, em razão das medidas sanitárias e de distanciamento social adotadas, os servidores da autarquia estão submetidos ao trabalho remoto e foi suspenso o atendimento presencial na autarquia.

É forçoso reconhecer que a suspensão do atendimento presencial nas agências do INSS, neste momento, é medida de extrema necessidade, que contribui para conter a proliferação da COVID-19, ainda mais se considerarmos que estas repartições são espaços públicos de grande aglomeração de pessoas em sua grande maioria idosos e doentes, considerados grupo de risco.

Contudo, a necessária suspensão do atendimento presencial neste momento, tem contribuído para elevar o represamento de processos na autarquia. Represamento este, frise-se, que já era verificado antes da pandemia em razão da falta de servidores, da precariedade dos sistemas institucionais e de diversos outros problemas estruturais ainda não solucionados.

Conforme dados divulgados pela administração, hoje há mais de 1,3 milhões de processos represados, sendo que, desses, cerca de 900 mil estão aguardando diligências dos segurados. Estes dados demonstram a importância do atendimento presencial do INSS, conforme vem sistematicamente sendo

defendido por este sindicato em oposição ao projeto de fechamento de agências e substituição do atendimento ao público pelos canais remotos, que vem sendo implementado pela administração e pelo governo federal de forma acelerada desde 2019.

Portanto, este sindicato reafirma a defesa pela retomada gradual do atendimento ao público presencial, com adoção de medidas sanitárias e de segurança, após o encerrado o estado de calamidade. No entanto, enquanto perdurar a situação de calamidade pública em saúde, é necessário que sejam equacionadas as medidas sanitárias necessárias, como é a suspensão do atendimento ao público no INSS, com as dificuldades que essas medidas acarretam aos cidadãos.

Este é o objetivo da presente SUG, que propõe a adoção de medidas e práticas, em caráter emergencial e temporárias, com vistas a flexibilizar e facilitar o acesso dos cidadãos aos benefícios previdenciários e assistenciais durante o Estado de Calamidade Pública.

Porto Alegre, 13 de julho de 2020.

**DANIEL DALTOÉ EMMANUEL**  
Secretaria de Organização e Coordenação  
SINDISPREV-RS – Diretoria Colegiada  
Gestão 2019-2022

Sugestão Legislativa – SUG

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº \_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_**

Dispõe sobre medidas para flexibilizar e facilitar o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Durante o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e enquanto permanecer suspenso o atendimento ao público nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, serão adotadas as seguintes medidas a fim de flexibilizar e facilitar o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pela autarquia:

I – Concessão antecipada dos benefícios previdenciários, exceto benefícios por incapacidade, no valor mínimo, condicionada à opção do segurado, nos casos em que já haja reconhecimento de direito, mas que o requerimento esteja aguardando entrega de documentação para cálculo do salário de benefício.

II – Concessão, prorrogação e alta do auxílio-doença, nos casos em que estejam comprovadas a carência e a qualidade de segurado, sem a necessidade de análise da Perícia Médica Federal, bastando apenas o laudo do médico assistente comprovando a incapacidade.

III – Concessão dos benefícios assistenciais do idoso e da pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 salário mínimo, mediante simples requerimento, apresentação laudo do médico assistente no caso do benefício social à pessoa portadora de deficiência, e existência de cadastro no CAD Único, o que torna possível presumir a situação de vulnerabilidade social.

IV – Adoção de procedimentos facilitados para validação de certidões e outros documentos públicos, sem que haja necessidade de apresentação dos documentos físicos ou originais para conferência, desde que as informações constem em cadastros públicos.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I, fica assegurada a posterior revisão do benefício, mediante a apresentação dos documentos que faltavam, para correção do salário de benefício, garantido o pagamento dos resíduos retroativamente desde a data de entrada do requerimento.

§ 2º. Caso o salário de benefício revisto não esteja de acordo com o valor esperado pelo segurado, fica assegurada a possibilidade de desistência do benefício após a revisão.

§ 3º. Na hipótese em que o segurado vier a desistir do benefício, com fundamento no parágrafo anterior, os valores recebidos durante a vigência do benefício serão considerados como se recebidos de boa-fé, e serão objeto de compensação em benefício da mesma espécie, ou derivado dele, concedido futuramente.

§ 4º. A administração deverá disponibilizar sistema eletrônico, para que o médico assistente, mediante cadastro do profissional de saúde ou certificado eletrônico, possa digitar as informações do laudo para a concessão, prorrogação ou alta do auxílio-doença, dispensando, assim, a necessidade de encaminhamento de laudo físico pelo segurado.

§ 5º As unidades públicas do Sistema Único de Saúde poderão cadastrar servidores para operacionalizar o preenchimento dos dados no sistema de que dispõe o parágrafo anterior, com base em laudo elaborado pelo médico da referida unidade.

§ 6º Os laudos médicos usados para o preenchimento dos dados no sistema de na forma do parágrafo anterior, deverão ficar a disposição para fiscalização da Previdência Social e dos Órgãos de controle.

§ 7º. Fica garantido, para o auxílio-doença concedido na modalidade prevista nesta lei, a revisão prevista nos mesmos moldes do § 1º deste artigo.

§ 8º. Os benefícios encaminhados para a RP sejam mantidos até a avaliação completa e encaminhamento do programa para a profissionalização e ou retorno a outra atividade compatível ao mercado de trabalho.

§ 9º. Os benefícios assistenciais de que tratam o inciso III deste artigo serão revistos durante o prazo de vigência desta lei.

§ 10º. O laudo médico para comprovação da deficiência, nos requerimentos de benefício assistencial da pessoa portadora de deficiência, será encaminhado na forma do § 4º deste artigo.

§ 11º. Caso sejam apurados indícios de fraude ou de falsidade na revisão dos benefícios por incapacidade e assistenciais de que trata os incisos II e III deste artigo, serão adotadas as medidas de controle interno pertinentes, sem prejuízo das penalidades civis, penais e administrativas dos envolvidos.

§ 12º. Na hipótese do inciso IV deste artigo, fica assegurada a revisão do benefício caso o segurado comprove que as informações constantes nos cadastros públicos divergem daquelas constantes nos documentos originais.

Art. 2º. Esta lei deverá ser regulamentada pela administração no prazo de 15 dias após a sua publicação.

Art. 3º. Esta lei permanecerá em vigor durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que estabelece o Estado de Calamidade Pública em decorrência da COVID-19.

Art. 4º. Fica suspensa a eficácia de todas as disposições contrárias durante o prazo de vigência desta lei.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1BCE-2B36-75DF-B9BE> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1BCE-2B36-75DF-B9BE



### Hash do Documento

258DED878A8C8074FEFC33A3B9F1475EFA6F443BFDF0ACB84BCEA2A65F16348C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/07/2020 é(são) :

- Daniel Daltoe Emmanuel (Signatário) - 882.860.020-91 em 13/07/2020 18:19 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

